



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.003422/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.971 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há de ser reconhecida a nulidade do acórdão de primeira instância quando este decide toda a matéria de defesa deduzida em sede de impugnação e justifica através de motivos de fato e direito as suas conclusões.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária. (Súmula CARF nº2)

TAXA SELIC E JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº4. A aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice (Súmula CARF nº4).

DOLO. LANÇAMENTO. A comprovação da existência de dolo não é condição necessária para que seja formalizado o lançamento tributário, mas tão somente a verificação do descumprimento da legislação tributária

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CLZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face de acórdão que manteve o Autos de Infração n. 37.195.430-4 lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao financiamento do GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço.

De acordo com o relatório fiscal a recorrente apresentava GFIP's com a indicação de ser optante do SIMPLES, sendo que de fato não o era.

Em virtude de tal fato, foi aberto o procedimento de fiscalização, que culminou no presente lançamento, efetuado a partir das informações obtidas em folhas de pagamento.

O lançamento compreende as competências de 02/2004 a 09/2007 e 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 17/12/2008 (fls. 01)

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. violação do art. 93, inc. IX da Constituição da República, tendo em vista que o v. acórdão recorrido deixou de fundamentar sua decisão, merecendo, pois, ser anulado;
2. que jamais faturou valor superior ao limite máximo para enquadramento no regime SIMPLES, qual seja: 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), de modo que os argumentos utilizados para o seu desenquadramento não merecem ser mantidos;
3. não existe qualquer pendência impeditiva que impeça a manutenção da empresa Recorrente no regime do SIMPLES;
4. ausência de dolo por parte da recorrente quanto a suposta incorreção dos recolhimentos das contribuições lançadas, motivo pelo qual deve ser afastada a penalidade aplicada;
5. que os juros SELIC aplicados são totalmente imorais e descabidos;
6. que a multa aplicada é confiscatória e que a Receita Federal pretende o enriquecimento sem causa quando lavrou o presente lançamento;
7. que os valores já recolhidos pela autuada não foram compensados quando do presente lançamento, matéria que

inclusive não foi analisada pelo v. acórdão de primeira instância;

8. por fim, requer a produção de prova pericial.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES**Nulidade**

Inicialmente sustenta a recorrente a nulidade do acórdão de primeira instância, sob o fundamento de que deixou de fundamentar sua decisão.

No entanto, não vejo como acatar tais argumentos.

Ao contrário do sustentado, uma simples leitura do v. acórdão de primeira instância já demonstra que este concluiu por manter a procedência do lançamento, analisando toda a tese de defesa trazida em sede de impugnação, bem como justificando através de argumentos de fato e de direito, as razões pelas quais entendiam por afastar a tese de defesa do contribuinte.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Quanto ao mérito, imperioso apontar que em momento algum a recorrente comprovou ser empresa optante pelo SIMPLES, deixando de trazer aos autos qualquer comprovação de tal condição, de modo a se contrapor aos argumentos justificadores do lançamento apontados no relatório fiscal do Auto de Infração.

O recurso voluntário apenas se resumiu a atacar o lançamento com argumentos no sentido da inexistência de qualquer situação impeditiva de sua manutenção no regime simplificado, sem no entanto, sequer, demonstrar a existência de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES. Tais argumentos, por si só, não tem o condão de comprovar a sua anterior condição de optante.

Ademais, esta Câmara de Julgamentos sequer possui competência para análise de tais argumentos, os quais devem ser objeto de análise nos autos de processo administrativo formalizado para decidir sobre a legalidade ou não da exclusão da recorrente do SIMPLES.

O Recorrente também sustenta que a multa aplicada é confiscatória. No entanto tenho que tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Da taxa Selic

Sabe-se que a aplicação da taxa SELIC, enquanto juros moratórios e multa, aplicada sobre as contribuições objeto do lançamento, fora efetuada com amparo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito:

“Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.”

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula n.º. 04 do CARF, confira-se:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Da inocorrência de dolo

Melhor sorte não auferir quando sustenta a inexistência de dolo, o que se configuraria em situação apta a justificar a improcedência do lançamento.

Tenho que a fiscalização se resumiu apenas em efetuar o lançamento em conformidade com o disposto nos arts. 37 e 35 da Lei 8.212.91, não havendo a necessidade de comprovação do dolo por parte do contribuinte para que possa ser formalizado o lançamento. O mero não adimplemento da obrigação tributária do contribuinte já é apenada pela legislação com multa e a necessidade de cobrança dos valores inadimplidos.

Vale ressaltar, ainda, não tendo a recorrente comprovado ter sido optante do SIMPLES, quanto mais ter efetuado qualquer recolhimento de contribuições sob esta sistemática, é de ser indeferido o pedido de apropriação de pagamentos.

Da prova pericial

Por fim, merece ser indeferido o pedido de produção de prova pericial diante da sua absoluta desnecessidade no presente caso, sobretudo considerando que se trata de lançamento efetuado com base em informações obtidas de declarações e contabilidade da recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.